

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 19690/10.0YYLSB-A.L1-6

Relator: ANA DE AZEREDO COELHO

Sessão: 12 Dezembro 2013

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

EXECUÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

LULL

LIVRANÇA

Sumário

I) A competência territorial em matéria de execuções é determinada pelo artigo 94.º, n.º 1, do CPC, na redacção aplicável a anterior à entrada em vigor da Lei 41/2013, e não pela LULL.

II) As normas da LULL que estabelecem qual o local de pagamento do título são normas de direito substantivo e não regras de competência: são por isso inidóneas à determinação da competência territorial.

III) Para tramitar execução de livrança é competente o tribunal do domicílio do executado pessoa singular, mesmo quando o local de pagamento seja em comarca diversa.(sumário da Relatora)

Texto Integral

ACORDAM do Tribunal da Relação de Lisboa:

I) RELATÓRIO

AM..., com os sinais dos autos, deduziu oposição à execução para pagamento de quantia certa em que é executada e exequente L... SA, com os sinais dos autos, aduzindo vários argumentos e, no que ao recurso interessa, excepcionando a competência territorial da comarca de Lisboa, em cujos Juízos de Execução o processo foi distribuído, por entender que as regras de competência territorial obrigam a demandar no Tribunal de Oeiras, por ser em Oeiras o local de pagamento da livrança, por aí ter sido emitida e dela não constar indicação de lugar de pagamento.

A Exequente respondeu defendendo a competência territorial da comarca de Lisboa.

Foi proferida decisão de remessa dos autos à comarca de Oeiras, por ter sido entendida competente em razão do território, nos termos que seguem:

«Importa sublinhar que os critérios aferidores da competência territorial do tribunal em matéria de execuções têm assento nas disposições especiais constantes dos artigos 90º a 95º do Código de Processo Civil, com a redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Ora, salvo nos casos especiais, dispõe o artigo 94º, n.º 1, do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril) “é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado”.

Como bem expressa o dispositivo legal, é competente o tribunal do domicílio do executado, salvo os casos especiais previstos noutras disposições legais, o que sucede no caso vertente, uma vez que o título dado à execução é uma livrança, pelo que segue as regras de competência territorial previstas na Lei Uniforme de Letras e Livranças.

Um dos requisitos da letra consiste na indicação do local de pagamento, lugar indicado como Porto Salvo, esta localidade pertence à Comarca de Oeiras.

Ora, o local destinado ao local de pagamento/domiciliação foi preenchido.

De modo que, no caso vertente, resulta que este tribunal é territorialmente incompetente para a presente execução, atento o preceituado no artigo 94º, n.º 1 do Código de processo Civil.

A incompetência territorial determina a incompetência relativa do tribunal e a remessa do processo para o tribunal competente (artigos 108º, 111º n.º 3, 493º, n.º 2 e 494, alínea a) do Código de Processo Civil).

Por outro lado, dispõe o artigo 110º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma legal que a incompetência territorial deve ser conhecida oficiosamente nos processos a que se refere o artigo 94º, n.º 1, 1ª parte e n.º 2 do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos.

Importa, pois, declarar verificada a referida excepção e determinar a remessa do processo para o tribunal competente – Oeiras».

Desta decisão interpôs recurso a Exequente apresentando as seguintes conclusões:

«28. A Exequente deu entrada da referida acção para pagamento de quantia certa no valor de € 20.508,95.

29. A presente execução para pagamento de quantia certa, foi instaurada com base numa Livrança, vencida e não paga.

30. Da referida Livrança consta como local de emissão e pagamento “Porto

Salvo”.

31. Os executados S..., A... e AM... têm residência e a sociedade sede na ... Lisboa, o executado G... reside na Av. ... Corroios, o executado MF... reside na Rua ... Almada, a executada M... na Av. ... Corroios e da executada M... a morada é desconhecida.

32. Assim, uma vez que a sociedade executada e dois dos executados têm domicílio e residência em Lisboa, a Exequente deu entrada da presente execução nos Juízos de Execução de Lisboa.

33. Uma vez que é esse o Tribunal competente para a presente execução, nos termos do disposto no art.º 94.º, n.º 1 C.P.C. e art.º 87º, n.º 1 C.P.C.

34. No entanto, os Juízos de Execução de Lisboa julgaram-se incompetentes territorialmente, uma vez que, consideram que a competência territorial afere-se pelo local indicado para pagamento da livrança.

35. Ora, o nº 1 do art. 94º do CPC refere “Salvo casos especiais previstos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana.”.

36. Dispõe o art.º 87.º, n.º 1 do CPC “Havendo mais de um réu na mesma causa, devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior numero; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles.”.

37. Os Juízos de Execução de Lisboa apesar de terem presente o estatuído no nº 1 do art.º 94º do C.P.C, concluíram ser competente para a execução o Tribunal do local onde devia ser paga a livrança, tendo em conta o disposto no n.º 4 do art.º 75º da LULL, onde se estabelece que a livrança deve conter a indicação do lugar em que deve ser efectuado o pagamento.

38. A norma da LULL que impõe como requisito do título cambiário a indicação do lugar onde deve ser efectuado o pagamento, em nada determina a competência territorial do tribunal para a execução, devendo a competência ser aferida à luz da lei adjectiva.

39. Os casos especiais ressalvados no citado nº 1 do art.º 94º do CPC remetem obviamente para disposições que definem a competência do tribunal para a execução, como são todas as demais previstas no CPC que exorbitam da regra geral contida no n.º1, aí não se incluindo, pois, as normas que estabelecem o lugar de cumprimento da obrigação.

40. E se é certo que a obrigação cambiária deve ser cumprida pelos obrigados no lugar indicado no título, já a execução visando o pagamento coercivo deve

correr no tribunal do domicílio dos obrigados/executados.

41. Pelo que, salvo melhor entendimento, não suscitam quaisquer dúvidas que o Tribunal competente para a acção executiva são os Juízos de Execução de Lisboa.

Face ao exposto, requer-se a V. Exas. se dignem ordenar a revogação do despacho recorrido, e a sua substituição por outro que julgue competente para a presente acção os Juízos de Execução de Lisboa.

Assim, dando provimento ao presente recurso, alterando a decisão recorrida em conformidade com o acima exposto e, em consequência, ordenando o prosseguimento da acção nos Juízos de Execução de Lisboa, farão V. Exas., Senhores Desembargadores, o que é de inteira JUSTIÇA!».

Não foram apresentadas contra-alegações.

O recurso foi recebido como apelação, para subir imediatamente, nos próprios autos de oposição e com efeito meramente devolutivo.

Dispensados os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II) OBJECTO DO RECURSO

1. Questão prévia: da lei processual aplicável

Com a entrada em vigor da Lei 41/2013 que aprovou o novo Código de Processo Civil (CPC 2013), atento o que vem disposto nos artigos 5.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, dessa lei, é aplicável o novo regime à tramitação que tenha lugar na vigência da nova lei.

No que respeita à admissibilidade e regime do recurso de decisões anteriores a 1 de Setembro de 2013, caso da que está em causa, bem como quanto aos pressupostos processuais como a competência, aplica-se a lei vigente à data da instauração da execução (cf. artigo 22.º, n.º 1, da Lei 3/99, aplicável) e à data prolação da decisão (no caso o regime de recursos posterior ao DL 303/2007 e o CPC na redacção vigente aquando da instauração), vista a inexistência de norma que determine aplicação retroactiva e atento o disposto no artigo 12.º, do CC. Do mesmo modo quanto à apreciação da validade de actos praticados na vigência da lei antiga.

Serão do CPC aplicável na redacção posterior ao DL 303/2007 todas as normas que sem outra referência forem mencionadas, sendo as do CPC vigente citadas com a referência “CPC 2013”.

2. Questões a decidir

Tendo em atenção as conclusões da Recorrente e inexistindo questões de conhecimento oficioso - artigo 684.º, n.º 3, 685.º A, n.º 1 e 3, com as excepções do artigo 660.º, n.º 2, *in fine*, ambos do CPC -, cumpre decidir da competência territorial da comarca de Lisboa para a execução de que a oposição é apenso.

III) FUNDAMENTAÇÃO

1. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Relevam para a apreciação da apelação os factos narrados no relatório supra.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Cumpre apreciar se é competente para a execução de livrança o tribunal do domicílio do/s executado/s pessoa singular ou o da domiciliação da livrança. Optando-se pelo primeiro defere-se a competência a Lisboa, sendo de Oeiras caso se escolha a segunda.

O artigo 21.º, n.º 3, da Lei 3/99 dispõe: «*A lei de processo indica os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente*».

Face ao que havemos de procurar a lei de processo que assim indica. Não oferece dúvida que há norma especial de atribuição de competência para a tramitação de execuções, a do artigo 94.º, do CPC, e, nele, *in casu* releva o que consta do n.º 1. Que tem o seguinte teor:

«Salvos os casos especiais previstos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana» (sublinhado nosso).

As locuções não sublinhadas não interessam no caso vertente. As sublinhadas estabelecem a regra – é competente o tribunal do domicílio do executado – e a excepção – norma que de outro modo disponha especificamente.

Tendo a exequente seguido a regra, defende a executada que se verifica a excepção: existe norma que de outro modo dispõe, a que indica qual o local de pagamento da livrança. Com o que concordou a decisão recorrida.

Salvo o devido respeito, ao arrepio do regime legal.

Ao ressaltar expressa indicação de outra norma que exclua o domicílio do executado como determinante do foro territorial, o artigo 94.º não faz apelo às leis substantivas que nos mais diversos negócios ou títulos estipulem os locais de cumprimento das obrigações correspondentes.

Essas normas são isso mesmo, normas de direito substantivo. Delas decorrerá a escolha de foro, por exemplo, por aplicação da norma processual do artigo 74.º, n.º 1, do CPC. Mas tal não as converte em normas de determinação de foro.

Ao prever a existência de normas que excepcionem a sua regra, o artigo 94.º, n.º 1, do CPC, está a referir-se a normas que tratem da matéria da atribuição de competência territorial e o façam excluindo a regra do lugar do domicílio do executado. Não está a remeter para o regime substantivo da matéria em apreciação no processo que importa atribuir territorialmente à ordem judicial.

Aliás, a convocar essas normas substantivas, ficaríamos na ignorância do foro territorial por isso que elas não o indicam; saberíamos apenas qual o local do pagamento, sendo que tais normas não atribuem a tal local qualquer relevância na determinação do tribunal territorialmente competente.

Essa ignorância só é vencida – como o fazem a Recorrida e o tribunal *a quo* – mediante recurso a uma regra especificamente processual de atribuição de foro, a do artigo 74.º, n.º 1, do CPC. Ou seja, mediante o recurso à norma geral que o artigo 94.º precisamente exceptua. Não pode ser assim.

Com o que concluímos pela procedência da apelação e pela revogação da decisão recorrida.

Nesse sentido podem ver-se, por todos os muitos que assim decidiram, os recentes Acórdãos do Tribunal da relação de Lisboa de 2 de Dezembro de 2013, proferido no processo 5625/12.9TBCSC.L1-7 (Cristina Coelho) e de 21 de Novembro de 2013 proferido no processo 22414/10.8YYLSB.L1 (Luís Correia Mendonça).

IV) DECISÃO

Pelo exposto, ACORDAM em julgar procedente o recurso, revogando a decisão recorrida, julgando competente em razão do território o tribunal de comarca de Lisboa para a tramitação da execução, determinando que os autos prossigam para conhecimento do mais não prejudicado por esta decisão.

Custas pela Recorrida.

*

Lisboa, 12 de Dezembro de 2013

(Ana de Azeredo Coelho)

(Tomé Ramião)

(Vitor Amaral)